



PROCESSO Nº 2460342022-6 - e-processo nº 2022.000472490-8

ACÓRDÃO Nº 509/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: RAYPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITAPORANGA.

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ATIVO FIXO
- TERMO DE ACORDO - TARE - AUTO DE INFRAÇÃO
- IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- É cabível a cobrança de ICMS - Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, conforme previsão legal. No entanto, quando há um Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) vigente, que dispensa expressamente o recolhimento do DIFAL sobre essas aquisições, a autuação fiscal deve ser afastada. No caso em análise, o TARE firmado pela empresa autuada desobrigava o recolhimento do DIFAL sobre bens destinados ao ativo fixo que integram o processo produtivo, conforme cláusula nona do acordo. Além disso, um dos itens autuados já havia sido objeto de confissão de dívida anterior à autuação, o que reforça a improcedência do auto de infração. Auto de Infração Improcedente.

- Voto pelo desprovidimento do recurso e manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004290/2022-11**, lavrado contra a empresa **RAYPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.213.056-2, a devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2460342022-6 - e-processo nº 2022.000472490-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RAYPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA.

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ATIVO FIXO - TERMO DE ACORDO - TARE - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS - Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, conforme previsão legal. No entanto, quando há um Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) vigente, que dispensa expressamente o recolhimento do DIFAL sobre essas aquisições, a autuação fiscal deve ser afastada. No caso em análise, o TARE firmado pela empresa autuada desobrigava o recolhimento do DIFAL sobre bens destinados ao ativo fixo que integram o processo produtivo, conforme cláusula nona do acordo. Além disso, um dos itens autuados já havia sido objeto de confissão de dívida anterior à autuação, o que reforça a improcedência do auto de infração. Auto de Infração Improcedente.

- Voto pelo desprovidamento do recurso e manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004290/2022-11**, lavrado em 9 de dezembro de 2022, em que consta a seguinte infração, contra a empresa RAYPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.213.056-2, no qual consta a seguinte acusação:



ACUSAÇÃO: 0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa: DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL APENSADO AO PROCESSO, SENDO PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 94.961,66 (noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 63.307,77 (sessenta e três mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV,, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X,, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação das penalidades pecuniária na quantia total de R\$ 31.653,89 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) por infração arrimada no Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Memorial descritivo, Notificação da autuação, Demonstrativos Fiscais analíticos e sintéticos e Despacho Administrativo instruem os autos às fls. 6-16, além de imagens e justificativas do contribuinte em arquivo Excel.

A empresa autuada foi cientificada do lançamento de ofício por meio de DTe em 9/12/2022, fls. 5 e 17, nos termos do art. 11, §3º, III, "a", da Lei 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

O Sujeito Passivo apresentou Reclamação em 6/1/2023, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, em que, em síntese, constam os seguintes argumentos em sua defesa (fls. 18-56):

- inicialmente, argumenta a tempestividade da apresentação de sua peça de defesa, e expõe um breve relato da autuação em tela;
- cita as justificativas por ele apresentadas em relação a cada equipamento denunciado, e constante no Memorial Descritivo, que estariam relacionados ao processo produtivo;
- que a fiscalização teria se embasado em jurisprudência genérica do Conselho de Recursos Fiscais, citando trecho do Acórdão nº 440/2019;
- que o TRANSFORMADOR TRIF 750KVA 15KV ESPECIAL, consignado nota fiscal eletrônica de chave nº 35210104666680000138550010000056791000016773, no valor de ICMS DIFAL de R\$ 2.645,37, que teria sido por engano objeto de CONFISSÃO DE DÉBITO Nº 21299, realizada em 06/12/2022, o qual foi incluído por engano no mês de janeiro/21, cujo valor total confessado nesse mês foi de



R\$ 3.037,86, e teria sido incluído na presente cobrança indevidamente pela fiscalização;

- destaca que a fiscalização não teria percebido a existência do TERMO DE ACORDO, conforme eProcesso nº e201904080-8, onde em sua Cláusula Nona determina a dispensa do recolhimento do ICMS Fronteira e desobriga o recolhimento do diferencial de alíquotas sobre aquisição de bens destinados ao ativo fixo;

- Além da impossibilidade legal de se cobrar do DIFAL sobre mercadorias adquiridas para o ativo fixo em razão do Termo de Acordo, ainda se constata que as mercadorias, objeto da autuação, têm relação com o processo produtivo, ficando diferida a cobrança relativa ao DIFAL, citando o art. 10, IX, do RICMS/PB; - que a Nota Fiscal nº 71, de aquisição interestadual de caminhão trator, com base no art. 7º, XIV, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo seria caso de não incidência do imposto;

- ao final, requer a improcedência da autuação pelas razões expostas em sua defesa.

Os autos foram conclusos (fl. 58), encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, PETRONIO RODRIGUES LIMA, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 61 a 66 dos autos e ementa abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. TERMO DE ACORDO EM VIGÊNCIA. DESOBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.

- É cabível a cobrança do ICMS – Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, desde que não estejam diretamente relacionados com o processo produtivo, conforme legislação em vigência.

- Cláusula pactuada em Termo de Acordo com o Estado (TARE) desobrigava o recolhimento de ICMS – DIFAL nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

- Fato que afastou a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 22 de dezembro de 2023, via DTe, conforme documentos anexos às fls. 78 dos autos, não mais se manifestou nos autos.



Assim, por comunicação obrigatória, atendendo ao disposto no Art. 80, da Lei 10.094/13, recepcionamos o recurso de Ofício.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versam os autos a respeito da **falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, no período de janeiro a julho de 2021**, pela empresa autuada, conforme descrição da infração contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004290/2022-11 (fls. 3 a 4), lavrado em 09 de dezembro de 2022, contra a empresa **RAYPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**

Foi identificado um total de R\$ 94.961,66 (noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) sendo R\$ 63.307,77 (sessenta e três mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos) em ICMS devido, e aplicação de multa no valor de R\$ 31.653,89 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), O auto cita os dispositivos do RICMS/PB, artigos 106, II, "c", 2º, §1º, IV, e 3º, XIV, e da Lei Estadual 6.379/96, que tratam da obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL em operações interestaduais com destino ao ativo fixo.

A defesa da empresa concentrou-se na existência de um Termo de Acordo (TARE), registrado no processo e201904080-8, que concedia dispensa do recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas (DIFAL) sobre os bens adquiridos para o ativo fixo. A empresa destacou que a fiscalização não considerou essa cláusula, que desobrigava o pagamento do imposto nas aquisições relacionadas diretamente ao processo produtivo, conforme cláusula nona, transcrita *ipsis litteris*.

“Nas aquisições e nas transferências de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a **Empresa ficará dispensada do recolhimento do ICMS Fronteira**, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota sobre os bens **destinados ao ativo fixo**, que ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS, sem prejuízo no disposto na alínea "h" do inciso I do artigo 106 do RICMS.”

Além disso, a defesa ressaltou que um dos itens autuados, o Transformador Trifásico 750 KVA, já havia sido objeto de uma confissão de dívida anterior à lavratura do auto de infração. Esse transformador, incluso indevidamente no auto, havia sido declarado na Confissão de Dívida nº 21299, com pedido de parcelamento homologado antes da ciência do auto de infração. Diante desses pontos, a empresa argumentou que a



autuação não deveria prosperar, solicitando a improcedência do auto com base nas justificativas apresentadas.

A sentença de primeira instância considerou o auto de infração improcedente, com base no fato de que o Termo de Acordo (TARE nº 2020.000120), vigente à época dos fatos geradores, desobrigava a empresa do recolhimento do DIFAL sobre os bens destinados ao ativo fixo. A cláusula nona desse termo é clara ao dispensar do recolhimento do ICMS Fronteira, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota sobre os bens destinados ao ativo fixo, o que foi devidamente comprovado. Além disso, a sentença reconheceu que o Transformador Trifásico 750 KVA, incluído na autuação, já havia sido objeto de confissão de dívida anterior à autuação, com a respectiva homologação do parcelamento. Dessa forma, o julgador concluiu que o auto de infração deveria ser considerado improcedente, uma vez que as aquisições estavam cobertas pelo benefício fiscal previsto no TARE.

A autuação foi fundamentada de maneira correta nos dispositivos do RICMS/PB e da Lei Estadual 6.379/96, que preveem a cobrança do DIFAL para operações interestaduais de bens destinados ao ativo fixo. No entanto, a fiscalização deixou de considerar a existência do Termo de Acordo, que dispensa a empresa desse recolhimento.

Além disso, a jurisprudência administrativa em casos semelhantes tem reiterado que, quando há termos de acordo formalmente registrados e em vigor, seus benefícios devem ser respeitados, desde que observados os critérios estabelecidos, como foi o caso relatado. Por isso, o fundamento jurídico mais relevante é a vigência do TARE, que prevalece sobre a exigência do recolhimento do DIFAL nessas circunstâncias.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004290/2022-11**, lavrado contra a empresa **RAYPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.213.056-2, a devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de setembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator